

1º TURNO

APROVADO ☒

REJEITADO ☐

2º TURNO

APROVADO ☒

REJEITADO ☐

APROVADO
09/12/2010
[Assinatura]
Presidente

Projeto de Lei nº 145/2010 de 18 de Outubro de 2010

Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária de 2011, e
adota outras providências.

Faço saber a todos os habitantes do município de Novo Jardim, Estado do Tocantins, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas às diretrizes orçamentárias do Município de Novo Jardim para o exercício financeiro de 2011, na conformidade do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - a estrutura e organização dos orçamentos;

II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;

III - as disposições:

a) relativas à:

1. dívida pública

2. despesa do município com pessoal, encargos sociais e outros custeios;

b) sobre alterações na legislação tributária do município;

c) gerais:

IV - os anexos:

a) demonstrativos das metas fiscais anuais;

b) avaliação do cumprimento das metas relativas no ano anterior;

c) evolução do Patrimônio Líquido;

d) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

e) Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2011, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas a efetivação dos objetivos pretendidos;

II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem assim as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º de Cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§ 5º As atividades, cujos fins se identifiquem com os de outras já existentes, terão o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;

II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;

III - 3. Outras Despesas Correntes;

IV - 4. Investimentos;

V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à contribuição ou aumento de capital de empresas;

VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

I - dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Municipal, ou das quais o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais

não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2011 como operações especiais.

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual, para 2011, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

- I - DESPESAS CORRENTES:*
 - Despesas de Custeio;*
 - Transferências correntes.*
- II - DESPESAS DE CAPITAL:*
 - Investimentos;*
 - Inversões Financeiras;*
 - Transferências de Capital.*

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;*
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.*
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos poderes legislativo e executivo, dos fundos, órgãos, autarquias e fundos instituídas pelo Poder Público;*
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;*
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.*

Art. 9º A modalidade de aplicação:

- I - Informa a alternativa de utilização dos recursos:*
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Município;*
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;*

c) por entidades privadas.

II - obedece ao regime da Portaria Interministerial 163/2001, e suas posteriores alterações.

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladoras pelo Município, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2011 evidenciarão a transparências da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrantes desta Lei.

Art. 13 Os Orçamentos do Município para o exercício de 2011 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes, Legislativo e Executivo.

Art. 14 Os estudos para definição da previsão da Receita para o exercício de 2011, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três Exercícios e a arrecadação até o mês de agosto de 2010.

Art. 15 Se a receita estimada para o exercício de 2011, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo,

quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

Art. 16 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes, Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;*
- II - racionalização dos gastos com diárias;*
- III - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;*
- IV - eliminação de despesas com horas extras;*
- V - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;*
- VI - redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);*
- VII - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio.*

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo, desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do provável superávit financeiro do exercício de 2010, ou de créditos adicionais, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados ou de convênios.

§ 2º - Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei a Câmara, propondo a anulação de recursos alocados nos Orçamentos.

Art. 18 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 19 O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o seu cronograma anual de desembolso mensal, inclusive do Poder Legislativo.

Art. 20 Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 21 As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2011, são as constantes do anexo, desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 22 A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerá de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional e/ou de cooperação técnica.

Art. 23 Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

Art. 24 Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 25 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 26 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2011, a preços correntes, acrescidos do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 27 A Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará autorização ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 28 Os recursos de convênios ou vinculados não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso poderão ser utilizados como fontes de

recursos para a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal.

Art. 29 Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias, excluindo-se, portanto os de natureza vinculadas ou decorrentes de convênios.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo consideram-se, recursos próprios os provenientes das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais as transferências constitucionais, outras receitas correntes e os recursos diretamente arrecadados.

Art. 30 Durante a Execução Orçamentária de 2011, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no Orçamento Fiscal e no Plano Plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício.

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011, conterà autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo programa de trabalho, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2011, conterà autorização para que o Executivo Municipal crie novas classificações quanto a sua natureza de despesa, a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

Art. 31 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2010, por autoridades locais, e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Art. 32 As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33 A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social e educacional, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso federal,

estadual ou municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

I - reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal.

Art. 34 O Orçamento para o exercício de 2011 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no anexo desta Lei.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entendem-se como emendas o disposto no art. 166 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 35. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

I - transferências de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - transferências estaduais; e

III - Transferências federais.

Art. 36. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento a Emenda constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da receita orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2011, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37 Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2011, destinado a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 38 As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 39 A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo Único - O montante da dívida pública no exercício de 2011, não excederá aos limites estabelecidos no anexo desta Lei, metas fiscais que integra esta lei.

CAPÍTULO - VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 40 Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 41 A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54,00% (cinquenta e quatro por cento) e 6,00% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

§1º - O Poder Legislativo não excederá também os gastos com folha de pagamento, conforme preceitua o Art. 29A da Constituição Federal.

§2º - No caso de exceder os limites mencionados no caput e §1º, o Poder Legislativo através de lei específica instituirá o Plano de Demissão Incentivada - PDI.

Art. 42 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da Lei Complementar Nº 101 de 04/05/2000.

Art. 43 Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único - Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 44 O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal em pelo menos 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas do exercício:

- I - eliminação de despesas com horas extras;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - demissão de servidores não estáveis;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- V - demissão de servidores estáveis.

Art. 45 A verificação dos limites das despesas com pessoal poderá ser feita na forma estabelecida na Lei Complementar 101.

Art. 46 Fica assegurada revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, observada a iniciativa privativa de cada caso, pelos índices e em data a serem definidos em lei específica.

CAPÍTULO - VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 48 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/00.

I - nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuinte em atraso com suas obrigações tributárias;

II - os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo, que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2011, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

Art. 49 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO - VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2010, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluídos os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos.

Art. 51 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, somente após aprovação e vigência de leis autorizativas específicas.

Art. 52 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação.

Art. 53 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente.

Art. 55 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 56 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Novo Jardim - TO, aos 18
(dezoito) dias do mês de Outubro de 2010.



Aníbal Cavalcante Cerqueira
Prefeito Municipal

RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Entende-se como "Riscos Fiscais" quaisquer eventos capazes de afetar as finanças públicas, sejam decorrentes de passivos contingentes, isto é, de dívida inesperada, ou de decisões judiciais desfavoráveis ao Município, ou ainda, de frustração da receita.

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer mudanças decorrentes de eventos adversos, tanto externos, quanto internos e locais que podem alterar o cenário econômico com aumento da despesa ou na redução da receita provocando desequilíbrio financeiro a gestão.

Destacam-se, ainda, possíveis ações judiciais contra o município, aumento de salário mínimo e acontecimentos de forças naturais como, epidemias, enchentes e outras situações de emergência ou calamidade.

Para compensar eventuais desequilíbrios nas metas fiscais, serão utilizados, primeiramente, os recursos consignados na conta de Reserva de Contingência, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 5º, inciso III, alínea "b"). Persistindo o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo reformular suas metas. Nesse caso, a capacidade de empenho deverá ser restringida proporcionalmente ao montante dos novos recursos demandados e/ou não realizados.


Aníbal Cavalcante Cerqueira
Prefeito Municipal